

número adequado ao desenvolvimento das actividades que lhe compete orientar;

Sob proposta do Governo da província;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as actuais 1.ª e 2.ª secções do Conselho Provincial de Educação Física de Angola e criadas, em sua substituição, a 1.ª e 2.ª divisões.

Art. 2.º As divisões agora criadas passam a ser chefiadas por chefes de divisão com a categoria da letra H do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º O quadro do pessoal do Conselho Provincial de Educação Física é aumentado das seguintes unidades:

Pessoal de nomeação:

2 primeiros-oficiais	L
1 segundo-oficial	N
1 terceiro-oficial	Q
2 auxiliares de administração de 1.ª classe	T

Pessoal contratado:

1 condutor de automóveis	T
2 dactilógrafos	U

Pessoal assalariado do quadro:

1 servente de 1.ª classe	Z
------------------------------------	---

Art. 4.º Transitam, com dispensa de formalidades legais, para os lugares de chefe da 1.ª e 2.ª divisões, respectivamente, os actuais chefes da 1.ª e 2.ª secções, e os restantes funcionários de nomeação com condições de acesso às categorias imediatamente superiores, por simples despacho do governador-geral, mediante proposta do presidente do Conselho Provincial de Educação Física.

Art. 5.º Transitam para os lugares de auxiliar de administração de 1.ª classe os actuais auxiliares de administração de 1.ª classe, assalariados, nas condições da parte final do artigo anterior.

Art. 6.º O disposto nos artigos 4.º e 5.º é extensivo ao pessoal destacado no Centro de Estudos e Medicina Desportiva de Luanda, integrado no quadro do pessoal do Conselho Provincial de Educação Física nos termos do Diploma Legislativo n.º 3180, de 16 de Dezembro de 1961.

Art. 7.º O futuro provimento dos lugares do quadro do pessoal burocrático do Conselho Provincial de Educação Física de Angola obedecerá às normas gerais estabelecidas pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, sendo as vagas que se verificarem até à categoria de chefe de divisão, inclusive, preenchidas mediante concursos de promoção.

Art. 8.º O encargo resultante da execução das disposições deste decreto será suportado pelas disponibilidades do orçamento privativo do Conselho Provincial de Educação Física de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 47 651

Sendo conveniente dar à nota 8* ao capítulo 28.º das pautas mínimas de importação das províncias de Angola e Moçambique redacção idêntica à da nota ao artigo 38.11.02 das mesmas pautas;

Por motivo de urgência, ao abrigo do que preceitua a alínea a) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A nota 8* ao capítulo 28.º das pautas mínimas das províncias de Angola e Moçambique passa a ter a redacção seguinte:

Os produtos químicos classificados pelo presente capítulo cujo emprego mais comum seja o preparo de desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes são livres de direitos, se destinados à defesa da agricultura, silvicultura, veterinária e saúde pública, quando constem de listas elaboradas nos serviços respectivos, aprovadas pelo governador-geral, não se encontrem acondicionados para venda a retalho e não sejam produzidos localmente em boas condições de qualidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de 4 do corrente mês, S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio determinou o seguinte:

§ 1.º Que seja fixado em 1\$10 por unidade o preço máximo de venda ao público dos bolos de arroz, brioches e queques;

2.º Que sejam fixados os seguintes preços máximos para a venda ao público de sanduíches e torradas:

- | | |
|--|-------|
| a) Sanduíches de fiambre ou de queijo (tipo flamengo) com manteiga: pão de forma (dois triângulos) | 3\$00 |
| Carcaça | 2\$50 |
| b) Torradas de pão de forma | 3\$00 |

Mais se declara que o referido despacho entra em vigor a partir da data da publicação da presente declaração e revoga o n.º 3.º do despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 74, 1.ª série, de 1 de Abril de 1947, e o despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 104, 2.ª série, de 7 de Maio de 1947.

Comissão de Coordenação Económica, 13 de Abril de 1967. — O Presidente, Henrique de Carvalho Costa.